

Acórdão: 23.778/21/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001438778-00
Pedido de Retificação: 40.140151924-42
Recorrente: Gol Linhas Aéreas S.A.
IE: 001039262.03-40
Recorrida: 1ª Câmara de Julgamento
Proc. S. Passivo: Paulo Octávio Moura de Almeida Calháo/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO/ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO - ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR. Demonstrado no Recurso a ocorrência de erro de fato na decisão, conforme art. 180 – A da Lei nº 6.763/75. Dessa forma, a decisão deve ser retificada para que seja reduzida a base de cálculo das operações, nos termos do item 12 do Anexo IV do RICMS/02, de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento). Os fundamentos constantes deste acórdão passam a integrar os fundamentos da decisão anterior e têm efeito modificativo em relação à decisão recorrida.

Pedido de Retificação parcialmente provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST nas remessas de óleos lubrificantes derivados de petróleo para contribuinte mineiro, incidente na circulação de mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, cujos itens (lubrificantes derivados de petróleo) teriam sido extraídos das notas fiscais de entrada emitidas em operação interestadual, conforme relação em planilha constante do Anexo II do Auto de Infração, nos períodos de junho a dezembro de 2015 e de março de 2016 a abril de 2019.

A responsabilidade tributária foi atribuída nos termos do disposto no art. 15 do Anexo XV do RICMS/02, segundo o qual, o destinatário é responsável pelo recolhimento do imposto incidente nas operações relativas à circulação das mercadorias relacionadas na Parte 2 do referido Anexo XV, quando o remetente não efetuar a retenção ou efetuar a retenção a menor do ICMS incidente nessas operações.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CCMG, em sessão realizada no dia 12/11/20, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão nº 23.634/20/1ª.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO. PELA IMPUGNANTE, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. PAULO OCTÁVIO MOURA DE ALMEIDA CALHÃO E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, O DR. CÉLIO LOPES KALUME.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Pedido de Retificação de fls. 222/227, nos termos do art. 180 - A da Lei nº 6.763/75, alegando a ocorrência de erros de fato nos fundamentos do acórdão recorrido.

Requer o cabimento e o provimento do presente PR.

O Pedido de Retificação foi admitido, em parte, por intermédio do despacho do Presidente do CCMG de fls. 223, para reapreciação do aspecto relacionado à redução da base de cálculo das operações.

DECISÃO

Cumprе destacar, *a priori*, que a decisão sobre o seguimento do Pedido de Retificação compete à Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 180 – B da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 180-B - Caberá ao Presidente do Conselho de Contribuintes a análise da admissibilidade do pedido de retificação, negando-lhe seguimento quando não forem indicados objetivamente o erro de fato, a omissão ou a contradição.

Parágrafo único - O pedido de retificação admitido será incluído em pauta de julgamento.

No caso em tela, o Pedido de Retificação foi admitido, em parte, conforme despacho às fls. 223 dos autos, para que seja reapreciada a matéria relativa à redução da base de cálculo prevista no item 12 do Anexo IV do RICMS/02, tendo em vista o alegado enquadramento da Autuada nos “Atos Cotepe” que estabelecem a relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução da base de cálculo do ICMS de forma que a carga tributária resulte no percentual de 4% (quatro por cento).

Dessa forma, estando, portanto, superada, de plano, a condição de admissibilidade do presente pedido de retificação, cabe a análise do alegado erro de fato da decisão.

Os fundamentos constantes deste acórdão passam a integrar a decisão anterior, além de resultarem em efeito modificativo em relação à decisão recorrida.

No que se refere à base de cálculo das operações objeto do lançamento, a Autuada sustenta que deveria ser-lhe concedida a aplicação da redução de base de cálculo prevista no Convênio ICMS 75/91 nas operações objeto do lançamento em questão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, o Convênio ICMS 75/91 dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias.

O RICMS/02, ao regulamentar o referido Convênio, por autorização do § 3º do art. 8º da Lei n.º 6.763/75, assim dispôs:

ANEXO IV

DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

PARTE 1 - Itens 1 a 14

DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (a que se refere o artigo 43 deste Regulamento)

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDA-MENTAÇÃO
12	Entrada, decorrente de importação do exterior, ou saída, em operação interna ou interestadual, dos produtos da indústria aeroespacial relacionados na Parte 3 deste anexo , observadas as definições constantes do § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 75, de 5 de dezembro de 1991 :		31/12/2020	Convênio ICMS 75/91
	a) quando tributada à alíquota de 18%;	77,78		
	b) quando tributada à alíquota de 12%;	66,67		
	c) quando tributada à alíquota de 7%.	42,86		
12.1	Relativamente aos produtos constantes dos itens 9 a 11 da Parte 3 deste anexo , o benefício somente se aplica às operações realizadas por empresa nacional da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeroespaciais, importadora de material aeroespacial ou oficina de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, observado o disposto no subitem 12.2, e desde que os produtos se destinem a:			

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%) :	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDA-MENTAÇÃO
	a) empresa nacional da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, ou estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeroespaciais;			
	b) empresa de transporte ou de serviços aéreos, aeroclubes e escolas de aviação civil, identificados pelo registro na Agência Nacional de Aviação Civil;			
	c) oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, identificadas pelo registro na Agência Nacional de Aviação Civil;			
	d) proprietários ou arrendatários de aeronaves, identificados como tais pela anotação da respectiva matrícula e prefixo no documento fiscal.			
12.2	O benefício previsto neste item, observado o disposto no Capítulo LXIV da Parte 1 do Anexo IX , será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, às empresas da rede de comercialização de produtos aeroespaciais, às importadoras de material aeroespacial e às oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, relacionadas em ato pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente, os			

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDA-MENTAÇÃO
	números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - e no cadastro de contribuinte das unidades federadas.			
12.3	A fruição do benefício em relação às empresas relacionadas pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa fica condicionada à publicação de Ato COTEPE/ICMS, precedida de manifestação das unidades federadas envolvidas.			
12.4	A empresa interessada em constar da relação de candidatas ao benefício, relacionada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, deverá cumprir, também, os requisitos estabelecidos pelo órgão.			

O item 12.3 do Anexo IV do RICMS estabelece que a fruição do benefício em relação às empresas relacionadas pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa fica condicionada à publicação de Ato COTEPE/ICMS, precedida de manifestação das unidades federadas envolvidas.

Com efeito, a relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias da redução de base de cálculo do ICMS prevista no Convênio 75/91, foi divulgada por meio de vários Atos COTEPE.

Os fatos geradores do lançamento se referem ao período de junho a dezembro de 2015 e de março de 2016 a abril de 2019.

Verifica-se que dentro do período objeto das exigências, há vários “Atos COTEPE” em que a Autuada encontra-se nominalmente listada: Atos Cotepe nº 60/2014, 06/2016, 04/2017, 035/2017, com a razão social de VRG LINHAS AÉREAS S/A, IE nº 0010392620340 e CNPJ nº 07.575.651/0036-89 e Atos Cotepe nº 79/2017, 27/2018 e 66/2018 (com a razão social de GOL LINHAS AÉREAS S/A, IE nº 0010392620340 e CNPJ nº 07.575.651/0036-89 – houve apenas alteração de razão social).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, verifica-se que a Autuada cumpre o requisito necessário para fruição do benefício da redução da base de cálculo, nos termos da legislação de regência.

Ressalte-se que a redução da base de cálculo foi concedida em relação às entradas decorrentes de importação do exterior, ou saída, em operação interna ou interestadual, dos produtos da indústria aeroespacial relacionados na Parte 3 do Anexo IV do RICMS.

O item 11 da Parte 3 do Anexo IV do RICMS prevê a fruição do benefício para os seguintes produtos: matérias-primas e materiais de uso e consumo utilizados na fabricação, manutenção, modificação e reparo dos produtos descritos nos itens 1 a 6, 8 e 10 desta Parte, e no funcionamento dos produtos do item 2.

Dessa forma, considerando-se que o produto objeto do lançamento é óleo lubrificante, conclui-se que é procedente a alegação do Sujeito Passivo quanto ao direito à redução da base de cálculo nas operações objeto do lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em dar provimento parcial ao Pedido de Retificação, acolhendo as razões apresentadas para retificar a decisão prolatada na sessão 7.151ª da 1ª Câmara de Julgamento de 12/11/21, na forma do Acórdão nº 23.634/20/1ª, exclusivamente, para reformular o Crédito Tributário, considerando a redução da base de cálculo prevista no Item 12 do Anexo IV do RICMS/02, de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento) aplicada sobre o valor da operação. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Paulo Octávio Moura de Almeida Calháo e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Patrícia Pinheiro Martins. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor), Bernardo Motta Moreira e Paulo Levy Nassif.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2021.

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Relator